



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354337

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0000996-39.2024.8.26.0363

Relator(a): MARIA OLÍVIA ALVES

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº. 38.761

Apelação nº 0000996-39.2024.8.26.0363

Apelante: Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo Ao Adolescente - Fundação Casa

Apelado: Eduardo Henrique Serra Berg

Comarca: 4ª Vara de Mogi-Mirim Juíza: Drª. Adriana Barrea

Vistos.

Trata-se de ***ação condenatória*** ajuizada por ***Eduardo Henrique Serra Berg*** contra a ***Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo Ao Adolescente - Fundação Casa***, para ver reconhecido o direito à progressão horizontal por antiguidade a cada 2 anos sob a vigência do PCCS de 2006 e a cada 4 anos sob a vigência do PCCS de 2013, contados da última progressão concedida pelo mesmo critério, com a condenação da requerida ao pagamento das diferenças salariais correspondentes.

Proposta a demanda perante a Justiça do Trabalho, esta declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do v. Acórdão de fls. 348/351.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme a r. Sentença de fls. 364/368, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a requerida a pagar as diferenças salariais vencidas e vincendas de todo o período não prescrito até o nível máximo da carreira, decorrentes das progressões ou promoções por antiguidade e por mérito, devidas cada uma a cada quatro anos e contados da última progressão concedida pelo mesmo critério, com reflexos compensando-se os valores pagos a partir de 2019. Foi, ainda, concedida a gratuidade de justiça ao autor e condenada a requerida ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios arbitrados em de 5% sobre o montante que resultar da liquidação da sentença.

Inconformado, apela a **Fundação Casa**. Alega, em síntese, que não há progressão por mérito ou antiguidade estampada no PCCS-2013 que ocorra de forma automática como faz crer o recorrido, visto que ela depende, além da avaliação do servidor, também da questão orçamentária. Ressalta que o autor foi avaliado algumas vezes, mas não logrou obter a progressão pretendida em concorrência com outros servidores. Aduz, assim, apenas observou o plano de cargos e a própria Constituição Federal em seus artigos 37, inciso X e artigo 169 § 1º, inciso I. Assevera que a evolução salarial proposta pelo recorrido não pode ser aplicada à revelia das exigências legais, dentre elas a imperiosa necessidade de reserva orçamentária, e que não cabe intervenção do Poder Judiciário em hipóteses como a dos autos, em que se discute a autonomia financeira e orçamentária do ente público. Insiste, assim, na improcedência do pedido (fls. 371/384).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 389/391).

As partes foram instadas a se manifestar quanto a eventual competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o julgamento desta ação (fl. 398) e somente a recorrente se pronunciou (fl. 403/404 e 410).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

A ação foi proposta na vigência da Lei nº 12.153/09 e à causa foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuído o valor de R\$ 56.313,00 (cinquenta e seis mil trezentos e treze reais), montante inferior a 60 salários mínimos.

Extraí-se dos autos que a pretensão não incide em quaisquer das hipóteses vedadas ao JEFAZ e não se mostra necessária a produção de perícia complexa, de modo que a competência para conhecer do pedido é do Juizado Especial da Fazenda Pública, e não da Justiça Comum.

Conforme estabelece o artigo 2º, da Lei 12.153/2009, ***“É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas e interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.”***

Ressalte-se que o artigo 23 da Lei nº 12.153/09 concedeu autorização aos Tribunais de Justiça para limitarem a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciais e administrativos, somente pelo prazo de cinco anos, o qual já se escoou.

Tanto assim que foi editado o Provimento CSM nº 2.321/2016, tornando a competência dos Juizados da Vara da Fazenda plena:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.”

E como já decidiu esta Câmara em caso semelhante, ***“Embora se tenha adotado o rito comum, a competência para processar e julgar o recurso é da Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais, nos termos do art. 98, I, da CF, art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95, art. 17 da Lei 12.153/09, art. 13 da LCE 851/98, e art. 35 do Provimento CSM 2.203/14.”*** (TJSP; Apelação Cível 1000265-86.2019.8.26.0529; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

No mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenizatória por danos morais. Alienação de automóvel. Comunicação da transferência. Ausência de vinculação dos débitos para a nova compradora. Ação julgada parcialmente procedente. COMPETÊNCIA. Valor atribuído à causa (R\$ 21.021,91) que desloca a competência para o conhecimento e julgamento para o Juizado Especial da Fazenda Pública JEFAZ. Não é o caso de anulação do julgado, visto que o procedimento ordinário é mais amplo, não havendo ofensa ao direito de defesa das partes, mas sim, de remessa dos autos ao Egrégio Colégio Recursal da Comarca da Capital. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Egrégio Colégio Recursal da Comarca da Capital.

(Apelação 1004160-57.2021.8.26.0053 Relator(a): Silvia Meirelles Comarca: São Paulo Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 29/11/2021)

No entanto, observa-se que, neste caso, não se mostra necessária a anulação da sentença, pois, conforme bem ponderou o Douto Magistrado Ricardo Anafe no bojo da Apelação nº 1009484-67.2016.8.26.0032, “[...] tendo em vista que a tramitação pelo procedimento comum assegurou amplitude de defesa e contraditório, não se vislumbrando, nem por arremedo, maltrato ao due process of law, nada obsta o aproveitamento dos atos praticados, inclusive a sentença, mormente porque na hipótese de eventual anulação outra seria proferida, muito provavelmente, pelo mesmíssimo Magistrado. Por tais razões, não cabe à Colenda 13ª Câmara de Direito Público a apreciação do recurso, mas sim ao Colégio Recursal de Araçatuba, ainda que o feito não tenha tramitado pelo rito próprio e exista condenação em verba sucumbencial, o que será apreciado pelo Colendo Colégio Recursal” (Apelação nº 1009484-67.2016.8.26.0032, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 29/03/17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, monocraticamente, *não conheço do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Circunscrição Judiciária competente para conhecê-lo.*

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora